

DIREITO GREGO: FILOSOFIA E ASPECTOS JURÍDICOS

Natacha de Moraes¹

RESUMO

O Direito grego é conhecido por sua subjetividade, por estar baseado em um direito natural em detrimento do direito positivo. A relação do grego com a lei está intimamente vinculada com a reflexão que ele faz sobre ela, a fim de se encontrar a melhor lei, para que esta possa agir no aperfeiçoamento do ser humano. A procura pela justiça perfeita leva o grego a concluir que a melhor das leis está inserida em um âmbito superior, não podendo ser apenas positiva. O objetivo desse artigo, Direito grego: filosofia e aspectos jurídicos, é a elucidação desses aspectos jurídicos e filosóficos, através de uma revisão bibliográfica, descrevendo o funcionamento de suas instituições jurídicas e de suas leis, mostrando assim, que o legado do direito grego para o direito ocidental contemporâneo é de grande importância. Como conclusão, verifica-se que apesar de toda a reflexão dos gregos em torno da lei e sua verdadeira função, ele não chegou à justiça perfeita, pois o sistema jurídico ateniense condenou à pena de morte Sócrates, considerado um dos maiores gênios da humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Lei; Reflexão; Justiça.

1 INTRODUÇÃO

A antiguidade abrange várias civilizações, dentre as quais podemos citar a civilização mesopotâmica, a egípcia, a hebraica, a persa, a grega, a romana, bem como as sociedades primitivas. No entanto, quando se trata de filosofia e direito na antiguidade, a civilização que merece destaque é a grega, especificamente a cidade-estado Atenas. Como explica Raquel de Souza (2010, p. 78) Atenas merece destaque por ser a pólis da qual mais se tem informações e onde a democracia melhor se desenvolveu e o direito atingiu sua mais perfeita forma quanto à legislação e processo.

Além do que, foi em Atenas que se desenvolveu realmente uma Filosofia do Direito, ou seja, vastas reflexões quanto ao fundamento e definição do direito, quanto à articulação do positivo e do natural, quanto ao seu sentido no processo humano da socialização. Os gregos se preocupavam com a questão da melhor lei e sua função no melhoramento e aperfeiçoamento do ser humano. Nesse sentido, Billier e Maryoli (2005, p. 6), falam sobre a existência de uma completude grega no enfoque do direito. O primeiro modo de completude refere-se aos aspectos subjetivos, relacionados com o cuidado em dar conta não somente do direito, mas da totalidade da vida humana, do florescimento do indivíduo no seio da coletividade. O segundo modo de completude refere-se ao direito de maneira mais específica: é o

¹ Acadêmica do 1º ano do curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus Francisco Beltrão



cuidado em dar conta da legalidade, no sentido da positividade das leis, produzindo o que é sem dúvida a grande doutrina do direito natural.

O presente artigo tem como objetivo elucidar a visão do grego sobre o Direito, suas reflexões a cerca do significado da lei e sua função na restituição do ser humano, bem como uma análise da organização jurídica ateniense. Um dos maiores gênios da história da humanidade, Sócrates, foi julgado e condenado à morte dentro desse sistema.

2 O GREGO E A LEI

O Direito grego está totalmente relacionado à *pólis*, um não existe sem o outro. “A afirmação grega da *pólis* é a gênese do direito. E essa gênese é também a gênese do ser humano, digno desse nome, finalmente assimilado ao grego.” (BILLIER, MARYIOLI, 2005, p. 9). Para Aristóteles, o ser desprovido de Cidade será o inverso do ser humano: um animal ou um Deus.

A evolução do ser humano dá-se através da participação do grego em uma comunidade, reconhecendo os valores que essa comunidade se atribui, obedecendo assim, através da reflexão, a convenção estipulada. É nesse sentido que se forma o gênio da civilização grega, segundo Billier e Maryioli:

A passagem de uma razão “latente” (a simples ideia de comunidade) para uma razão “desenvolvida” (a ideia de lei), sob a égide do cuidado teleológico de descobrir a *boa* forma de comunidade pela invenção de boas leis. (BILLIER, MARYIOLI, 2005, p. 9)

Para os gregos, a reflexão é o remédio para todos os males que assombram o ser humano. E é através dessa reflexão que surge a ideia de lei. “O único *phármakon* será a ideia de dominar o dado pelo construído, o natural pelo reflexivo, o caos para o qual desliza insensivelmente o indivíduo e a comunidade, pela ordem que se impõe ou que se encontra.” (BILLIER, MARYIOLI, 2005, p. 11). A ideia de lei está relacionada então, em unir a todos, apesar de cada indivíduo ser particular dentro da comunidade.

É através dessa consciência da lei, que os gregos descobrem a ideia de legalidade. Para eles, a existência de várias leis, as multiplicações de decretos para cada situação podem minar a ideia de legalidade. Demóstenes apud Billier e Maryioli (2005, p. 12), faz uma alusão nesse sentido: “Se alguém vem destruir por uma lei nova a decisão de um tribunal, onde iremos parar? É justo chamar a isso de lei? Não será antes um desafio às leis?”.



No entanto, para Billier e Maryioli, (2005, p. 28), a lei não é um problema grego. O que na verdade preocupa a civilização grega, é a restituição do homem ao que é digno de ser humano, pelos exercícios da dietética, ginástica, da ética e das leis. A lei então apenas faz parte do amor fundamental que ser deve desenvolver pela *sophia*.

Como a lei serve para restituir e aperfeiçoar o ser humano, há uma grande preocupação nos gregos quanto a melhor das leis. “O debate entre o antigo e a “boa” ou a “melhor lei”, remete talvez, em última instância, a ideia de que a melhor das leis não pode ser positiva, que ela está inscrita em uma ordem superior: a ordem da natureza ou das essências.” (BILLIER, MARYIOLI, 2005, p. 31)

O pensamento grego, na esfera jurídica, é dominado pelo problema de se relacionar o direito positivo e a ideia de uma justiça perfeita. No período arcaico segundo Billier e Maryilo (2005, p. 35), a ideia de justiça perfeita estava relacionada a um modelo divino, depois foi relacionada à natureza, e por fim, à reflexão.

3 A LEI E A ESCRITA

O surgimento de leis escritas foi um grande progresso no direito grego. Como elucidam Billier e Maryioli (2005, p. 31), “o progresso consistirá na transformação do *nomos*, de palavra em discurso escrito, de tradição perpetuada em *logos* reflexivo”.

No entanto, Billier e Maryioli (2005, p. 33) afirmam que apesar de ser um progresso indiscutível estabelecer leis escritas – o direito positivo – pois a escrita permite classificar e avaliar os regimes políticos, esse direito positivo não poderia ser destacado de um direito de ordem superior, como é o direito natural sobre o positivo. “A escrita é positiva, em todos os sentidos do adjetivo, mas pode-se dizer que é também negativa: ela não saberia realizar uma justiça perfeita.” (BILLIER, MARYIOLI, 2005, p. 33).

Inicialmente, os gregos davam mais valor à palavra do que à escrita, além do que, a escrita demorou a se desenvolver.

Segundo Raquel de Souza (2010, p. 88), os motivos que levaram os gregos a utilizarem a nova tecnologia da escrita para desenvolver e publicar as leis na forma de inscrições públicas geram muitas controvérsias. Uma das explicações é de que o povo grego, por volta do século VII a. C., começou a exigir leis escritas para assegurar melhor justiça por parte dos juízes. O fato, é que dessa forma, os



aristocratas perderam o monopólio da escrita. Outra explicação é que como as cidades estavam crescendo rapidamente e, com o aumento na prosperidade material e o crescimento populacional, passou a haver a necessidade de maior controle pela cidade sobre a vida de seus habitantes.

Em relação à importância que a publicação de leis escritas teve na sociedade grega, Raquel de Souza faz a seguinte elucidação:

As inscrições públicas das primeiras leis não fortaleceram determinadas formas de governo, democrático, aristocrático, oligárquico ou tirânico, mas reduziram as contendas entre os membros da pólis e, aumentando o alcance e a eficiência do sistema judiciário, apoiava e fortalecia o grupo, não importando qual deles estivesse no controle da cidade. (...) À medida que as cidades aumentavam em tamanho e complexidade, reconheciam a necessidade de um conjunto oficial de leis escritas, publicamente divulgadas, para confirmar sua autoridade e impor a ordem na vida de seus cidadãos. (SOUZA, 2010, p. 90)

As leis escritas serviriam então, ao interesse de todos os cidadãos da *pólis*, e não só de um grupo ou partido político.

4 A SOCIEDADE ATENIENSE

Segundo Jardé (1977, p.169), a sociedade ateniense era dividida em três classes: os cidadãos, os estrangeiros domiciliados ou metecos e os escravos. O autor ainda dá a definição dessas classes:

Os cidadãos eram os únicos que possuíam direitos civis e políticos. Era considerado cidadão somente filho (homem) nascido de pai e mãe atenienses. Os atenienses concediam o direito de cidadania só em casos excepcionais, como o dos plateenses depois da ruína de sua cidade ou dos escravos que haviam lutado nas ilhas Arginusas. As concessões individuais eram ainda mais raras. Houve muitas vezes revisão geral das listas dos cidadãos para eliminar os que estavam inscritos indevidamente.

Os metecos eram os estrangeiros, não faziam parte da cidade, portanto não tinham nem direitos civis nem políticos. Não podiam se casar legalmente nem tornarem-se proprietário de terras. Deviam ter um cidadão ateniense como responsável e patrono, caso contrário estava arriscado a serem processados e acabarem como escravos. No entanto, como Atenas era muito acolhedora para com os estrangeiros, eles tinham um lugar oficial em Atenas. Participavam dos encargos públicos, eram obrigados ao serviço militar e assistiam às festas religiosas. Devido aos serviços prestados ao Estado, podiam ser dispensados das obrigações



especiais dos metecos e obter a igualdade dos direitos civis: nesse caso eram chamados de *isotelês*. Os estrangeiros dedicaram-se principalmente à indústria e ao comércio. Eram defensores da democracia que os protegia e lhes concedia favores. Sua situação pessoal, às vezes, permitia-lhes exercer uma influência política.

4.1 os escravos

Os escravos em Atenas eram muito numerosos, chegaram a mais ou menos 400.000 no final do século IV. O escravo pertencia integralmente ao seu amo, mas, graças à brandura dos costumes atenienses, eram mais bem tratados do que em qualquer outro lugar. A lei protegia-o até contra o próprio dono, que não podia matá-lo. Os aristocratas chegavam a queixar-se de que era impossível distinguir, à primeira vista, um escravo de um homem livre.

Conforme afirma Giordani (1972, p.184), existiam várias teorias sobre a escravidão em Atenas: para Antifonte, um sofista que viveu na segunda metade do século V, não existia diferença entre gregos e bárbaros; dizia que ninguém era escravo por natureza. De acordo com outras opiniões, a alma do escravo não é capaz de nenhum sentimento virtuoso. O próprio Aristóteles afirmava que há homens escravos por natureza, e que há pouca diferença entre o serviço que eles prestam do serviço dos animais domésticos, pois ambos só são úteis por sua força corporal. No entanto, conforme explica o autor, os escravos deveriam ser bem tratados, pois para os gregos é, sobretudo, na maneira com que se trata aqueles que se pode maltratar impunemente, que se demonstra se ama-se natural e sinceramente a justiça e se tem-se um verdadeiro ódio a tudo aquilo que possui caráter de injustiça.

4.1.1 Causas Gerais da Escravidão

“Nos lendários tempos homéricos, a principal fonte de escravidão é a guerra.” (GIORDANI, 1972, p. 187). Segundo o autor, a pirataria e o rapto praticados por fenícios e gregos também constituíam fonte abundante de escravos.

Conforme cita Giordani (1972), no período clássico existem três fontes de escravidão: a guerra, o nascimento, e a condenação em julgamento.

Em relação ao nascimento, o autor diz que a maioria dos recém-nascidos era morta ou exposta; os que tinham maior probabilidade de não perecer eram os que deviam o nascimento a um capricho do senhor. Mas não era só o nascimento de



escravos que contribuía para aumentar o número destes. O nascimento de crianças livres gerava a escravidão quando os infelizes eram expostos e abandonados por pais desalmados ou incapazes de prover ao sustento da prole. (GIORDANI, 1972, p. 188)

4.1.2 O escravo perante o Direito

Giordani (1972, p. 189), explica que apesar do escravo ser uma propriedade, ele é um ser pensante, um ser humano que, pelas aparências e dotes físicos intelectuais, superava muitas vezes os cidadãos de pleno direito. Dessa forma, na prática, a legislação não pôde ignorar os escravos, pois estes tinham parte ativa na vida econômica.

No âmbito do direito privado, os escravos muitas vezes substituíam seus patrões nos negócios. Em relação a validade jurídica desses contratos, afirma o autor: “ O contratante, não há dúvida, é o patrão e como tal é o responsável. (...) Se há perdas e danos, a sentença vai atingir o senhor: este responde tanto pelas dívidas delituosas como pelas outras, a menos de se desembaraçar pelo abandono noxal” (GIORDANI, 1972, P. 189)

Em matéria de direito penal, Giordani (1972, p. 190) faz alusão sobre a responsabilidade penal do escravo. Segundo ele, no caso de o escravo cometer um delito por ordem do patrão, a ação será movida contra este. Já se o escravo cometesse um crime por vontade própria, a ação será movida contra ele, mas a condenação será pronunciada contra o amo.

A lei ateniense dava ao senhor do escravo o direito de correção, mas negava-lhe o direito de vida ou morte. Conforme Giordani, “a lei protege os escravos contra os ultrajes e violência. Sua honra é tutelada pela mesma ação pública que protege o cidadão”. (GIORDANI, 1972, p. 191)

Quanto à manumissão do escravo, Giordani (1972, p. 191) cita três formas de ser obtida: resgate feito pelo próprio escravo que, com o consentimento do patrão, havia amealhado certo pecúlio; resgate feito por parentes ou amigos; manumissão por testamento. Segundo o autor, a condição dos libertos se identificava com a dos metecos, no entanto, os libertos deveriam pagar um pequeno imposto.



5 O DIREITO GREGO ANTIGO

Conforme afirma Jardé (1977, p. 188), nos primeiros tempos só existia a justiça patriarcal, exercida no interior da família. O chefe de família julgava todos os seus dependentes de maneira soberana e determinava a execução da sentença. Segundo Raquel de Souza (2010, p.91), os assassinatos eram resolvidos pelos membros das famílias das vítimas, que buscavam e matavam o assassino. Segundo a autora, foi somente no meio do século VII a. C. que os gregos estabeleceram suas primeiras leis codificadas e oficiais.

Raquel de Souza (2010, p.92) afirma que os gregos não elaboraram tratados sobre o direito, limitando-se apenas à tarefa de legislar (criação de leis) e administrar a justiça para a resolução de conflitos (direito processual). Giordani (1972, p. 197) faz uma observação de Gernet, que lastima que o direito tenha sido objeto de estudos, durante muito tempo, principalmente por parte dos filósofos, pois dizia que estes não se preocupavam muito com a verdade jurídica, tornando o direito uma disciplina deserdada.

Michael Gagarin *apud* Raquel de Souza (2010, p. 93), classifica as leis gregas caracterizando-as em crimes, família, pública e processual.

A categoria denominada por crimes corresponderia ao nosso direito penal, e inclui o homicídio.

Drácon assinala um ponto importantíssimo nas concepções jurídicas, quando estabelece que o elemento material da infração não era suficiente para caracterizar a figura delituosa. Impunha-se levar em consideração a intenção do autor. O legislador distinguia diferentes casos de homicídio: voluntário, involuntário e legítimo. (GIORDANI, 1972, p. 200)

Aos poucos, chega-se a ideia de que o crime não é somente uma ofensa privada, mas uma afronta à ordem política, um desrespeito à lei cuja reparação pode ser pedida por qualquer cidadão. “Não é a família do morto, mas aos tribunais do Estado que compete procurar não somente quem matou, mas como e por que o assassino matou”. (GIORDANI, 1972, p. 200).

O principal traço fundamental do código penal ateniense, segundo Giordani (1972, p. 200) é a preocupação de assegurar a cada cidadão a liberdade pessoal, por isso havia um grande número de penas pecuniárias, que eram preferíveis às penas privativas de liberdade.



Raquel de Souza (2010, p. 94) ainda cita outras leis que se incluem na categoria de crimes, como as leis estabelecidas por Zaleuco, que fixou penalidades para determinadas ofensas; as leis Carondas, que também estabeleciam penalidades para vários tipos de assaltos; as leis de Sólon, que previam uma multa para estupro, penalidades específicas para roubos, e penalidades para difamação e calúnia.

Na categoria de família, encontram-se leis sobre casamento, sucessão, herança, adoção, legitimidade de filhos, escravos, cidadania, comportamento das mulheres em público, etc.

Quanto ao casamento, Giordani (1972, p. 197) diz que a lei determinava as condições do matrimônio legítimo: o noivo devia ser cidadão e a noiva filha de cidadão. O princípio da endogamia favorecia as uniões entre parentes próximos; permitia-se mesmo o casamento entre meio-irmãos, ou seja, filhos de mesmo pai, mas de mães diferentes.

Quanto à situação da mulher, o autor ressalta que com o casamento a sua condição jurídica não sofre alteração quanto à liberdade: do poder do pai, a mulher passa para o poder do marido, sendo que ela só pode abandoná-lo em virtude de decisão judicial motivada ou por maus tratos ou por notória infidelidade.

Em relação ao direito de sucessões, Giordani (1972, p. 198) explica que no caso de o defunto só deixar filhos legítimos, tem lugar uma partilha legal. Se deixar filhos e filhas, o privilégio de masculinidade só é restrito pela obrigação de dotar suas irmãs. Se não deixa senão uma filha solteira, o patrimônio vai aos filhos que lhe vão nascer sob a condição que ela se case com o mais próximo parente do pai falecido. Se ele morre sem filhos, a sucessão é devolvida a seus colaterais em linha paterna: primeiro a seus irmãos, na falta destes a suas irmãs, depois a seus tios, e na falta destes, a suas tias; enfim, a seus primos germanos ou aos filhos destes. Os colaterais em linha materna só vêm a título subsidiário, na mesma ordem e sempre com subordinação das mulheres aos homens.

Como leis públicas, Raquel de Souza (2010, p. 94) cita as que regulam as atividades religiosas, a economia (regulamenta as práticas de comércio), finanças, vendas, aluguéis, o processo legislativo, relação entre cidades, construção de navios, dívidas, etc.



No entanto, é na lei processual que o direito grego é algo notável, pois possuía uma clara distinção entre essa lei e a lei substantiva, como explica Raquel de Souza:

Enquanto a lei substantiva é o próprio fim que a administração da justiça busca, a lei processual trata dos meios e dos instrumentos pelos quais o fim deve ser atingido, regulando a conduta e as relações dos tribunais e dos litigantes com respeito à litigação com si, enquanto que a primeira determina a conduta e as relações com respeito aos assuntos litigados. (SOUZA, 2010, p. 94)

A arbitragem pública e privada existente na Grécia é um exemplo do quão evoluído era o direito processual. Raquel de Souza (2010, p. 95) faz uma diferenciação entre as duas arbitragens. A arbitragem privada era um meio alternativo mais simples e mais rápido, realizada fora do tribunal, de se resolver um litígio, sendo arranjada pelas partes envolvidas que escolhiam os árbitros entre pessoas conhecidas e de confiança. Não havia um julgamento, buscava-se um acordo, uma conciliação entre as partes. A arbitragem privada corresponderia, segundo a autora, a nossa moderna mediação.

Na arbitragem pública, o veredicto era imposto. “Nesse caso, o árbitro era designado pelo magistrado e tinha como principal característica a emissão de um julgamento, correspondendo à moderna arbitragem.” (SOUZA, 2010, p.96)

No direito processual existe uma diferença quanto à forma de se mover uma ação. Raquel de Souza cita essa diferença:

A ação pública podia ser iniciada por qualquer cidadão que se considerasse prejudicado pelo Estado, por exemplo, por ação corrupta de funcionário público. A ação privada era um debate judiciário entre dois ou mais litigantes, reivindicando um direito ou contestando uma ação, e somente as partes envolvidas podiam dar início à ação. (SOUZA, 2010, p. 96)

Como exemplos de ações privadas têm-se o assassinato, perjúrio, propriedade, assalto, ação envolvendo violência sexual, ilegalidade e roubo. Como exemplos de ações públicas têm-se contra oficial por aceitar suborno, contra estrangeiro pretendendo ser cidadão, contra o que propôs um decreto ilegal, por impiedade, por registrar falsamente alguém como devedor do Estado.



5.1 Os processos

Em Atenas não havia advogados, juízes e promotores públicos. O que existia eram dois litigantes, os jurados e um magistrado. Como ressalta Raquel de Souza (2010, p. 97), cabia a pessoa lesada ou seu representante legal intentar o processo, tomar a palavra na audiência, sem auxílio de advogado. S. C. Todd esclarece o motivo pelo qual não havia profissionais no direito grego:

Em Atenas, contudo, a administração da justiça foi mantida, tanto quanto possível, nas mãos de amadores, com o efeito de permanecer barata e rápida. Todos os julgamentos eram aparentemente completados em um dia, e os casos privados muito mais rápidos do que isto. (TODD *apud* SOUZA, 2010, p. 97)

O júri era formado por cidadãos comuns. “A maior parte dos processos era julgada por grandes júris populares, a Heliéia, uma espécie de seleção da assembleia do povo.” (JARDÉ, 1977, p.192). Os membros da Heliéia eram denominados *heliastas*, e eram sorteados anualmente dentre os atenienses. Conforme Raquel de Souza (2010, p. 99), o número total de *heliastas* era de seis mil e, para evitar fraudes, eram sorteados novamente para julgar diferentes causas. Os *heliastas* que compunham o júri passavam a ser chamar *dikastas*. “O número de *heliastas* convocados (*dikastas*), para participar desse ou daquele processo, era determinado pelo magistrado encarregado da instrução do mesmo, conforme a importância da causa.” (JARDÉ, 1977, p. 192). Raquel de Souza (2010, p. 100) afirma que o número de *dikastas* poderia variar em algumas centenas, mas o número total era sempre ímpar, para evitar empate. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria.

5.1.1 As causas

“Existiam dois tipos de causas, a causa pública ou a *graphé* e a causa privada ou *díke*.” (JARDÉ, 1977, p. 193). Segundo o autor, na *graphé* a acusação tinha em vista a reparação de uma ofensa ao Estado e não há uma ofensa individual. Dessa forma, qualquer cidadão podia tornar-se um acusador, mas desde que assumisse o papel do ministério público, não poderia abandonar o pleito e, se não obtivesse pelo menos um quinto dos votos favoráveis, era condenado a uma multa e perdia o direito de intentar qualquer outra *graphé*. Em relação à *díké*, eram os próprios interessados ou seus representantes legais que reclamavam a reparação de um



dano pessoal; nesse caso, o acusador tinha o direito de desistir da queixa e, se perdesse a causa, conservava o direito de pleitear outras *dikés*.

5.1.2 A audiência e a importância da retórica

Como o uso de advogados era proibido no direito grego, existiam os *logógrafos*. William Forsyth escreve:

As pessoas em Atenas que correspondem mais de perto a nossa ideia de advogado, não eram os oradores nos tribunais, mas aqueles que forneciam discursos para os clientes (*logógrafos*) para serem apresentados pelas partes em seu próprio benefício. (FORSYTH *apud* SOUZA, 2010, p. 100)

Os *logógrafos* eram responsáveis por escrever um discurso para seus clientes, que deveria recitar como se fosse de sua autoria.

“Pelo fato da audiência ser basicamente formada pelo litigante, *logógrafo* e o júri popular, é que se encontra a grande particularidade do direito grego antigo: a retórica da persuasão”. (SOUZA, 2010, p. 99). Segundo a autora, os litigantes dirigiam-se diretamente aos jurados por meio de um discurso, sendo algumas vezes ajudados por amigos e parentes que serviam de testemunhas; assim, o julgamento resumia-se a um exercício de retórica e persuasão.

É nesse sentido que os *logógrafos* ganham importância nos julgamentos. Para Raquel de Souza (2010, p. 101), o *logógrafo* não era um mero retórico, ele deveria ter considerável familiaridade com as leis e o processo. Dessa forma, a retórica dos *logógrafos* tornou-se um dos mais eficazes meios de persuasão.

5.1.3 A sentença

“As leis atenienses eram poucas e, por isso, frequentemente, o caso em questão não era previsto pelas leis. Nessas condições, o tribunal devia decidir não apenas sobre o aspecto de direito, mas também sobre o aspecto do fato.” (JARDÉ, 1977, p. 196). Segundo o autor, caso houvesse condenação pelo tribunal, este deveria fixar a pena, uma vez que eram raros os processos cuja pena já era prevista; nos outros casos, a acusação propunha uma pena e a defesa apresentava uma outra proposta. O tribunal então se manifestava por meio de votação, escolhendo uma das duas propostas.

Em relação às penas, Jardé faz a seguinte diferenciação:

Quanto às *díkai*, as próprias partes encarregavam-se da execução da pena. O perdedor devia fornecer uma caução e, se não saldava a dívida no dia



marcado, podia ser novamente processado. Quanto às *graphai*, as penas consistiam em multas, confisco de bens, que eram vendidos em leilão, privação dos direitos de cidadania, exílio e morte. (JARDÉ, 1977, p. 197)

As sentenças de morte, segundo Jardé (1977, p. 197) eram executadas nas prisões e geralmente o condenado bebia cicuta.

5.2 As instituições jurídicas

O *Areópago* era o mais antigo tribunal de Atenas e, de acordo com a lenda, foi instituído pela deusa Atena para o julgamento de Orestes. De acordo com Raquel de Souza, (2010, p. 106), de início era um tribunal aristocrático com amplos poderes, atuando tanto como corte de justiça como na de conselho político. Com as várias reformas, o *Areópago* acaba perdendo essas várias atribuições, passando a julgar somente os casos de homicídios premeditados ou voluntários, de incêndios e de envenenamento.

O tribunal do *Efetas* também era muito antigo e composto de quatro tribunais especiais: o Pritaneu, o Paládio, o Delfínio e o Freátis. Jardé (1977, p. 191) explica as funções desses quatro tribunais:

No Pritaneu era julgado o autor desconhecido de um crime de morte e os animais ou objetos que houvessem causado a morte de um ser humano. No Paládio, eram julgados os homicídios involuntários; no Delfínio, crimes de morte com justificativa legal, como no caso de legítima defesa. Por fim, no Freátis, eram julgados os cidadãos banidos da cidade que, após o exílio, houvessem praticado um homicídio em terra estrangeira. O autor ressalta que, como o *Areópago*, aos poucos os *Efetas* foram sendo despojados de suas atribuições, que passaram aos heliastas.

A *Heliaia*, segundo Raquel de Souza (2010, p. 107) foi a grande demonstração de que o povo era soberano em matéria judiciária, por ser um tribunal que permitia que a maioria dos processos fosse julgada por júris populares. Esse tribunal era formado pelos heliastas, que como dito anteriormente, eram cidadãos comuns, maiores de trinta anos, que se inscreviam para participar do tribunal e recebiam uma indenização diária. No entanto, Jardé aponta alguns inconvenientes relacionados com esse grande júri popular:

Os jurados formavam uma assembleia muito numerosa, desigual, de escassa competência, facilmente impressionável, que obedecia aos



sentimentos irrefletidos do que à frieza da razão. A justiça era raramente imparcial e independente das paixões políticas; frequentemente, tornou-se uma arma de combate nas mãos de partidos políticos. (JARDÉ, 1977, p. 192)

Os negócios que não tinham muita importância não chegavam a *Heliaia*, eram resolvidos pelos árbitros. “Os árbitros privados, escolhidos pelas partes, que se comprometiam a acatar a sentença, ou árbitros públicos, sorteados entre os cidadãos maiores de sessenta anos e cuja decisão era passível ou de suspensão, caso uma das partes não comparecesse, ou de apelação.” (JARDÉ, 1977, p. 192). A justiça pelos árbitros, conforme explica Raquel de Souza (2010, p. 107) era mais rápida e menos custosa, e se assemelha à mediação de nossos dias.

6 O JULGAMENTO DE SÓCRATES

O que se sabe sobre o julgamento de Sócrates basicamente vem dos relatos de Platão, em a *Apologia de Sócrates*. Segundo esses relatos, Sócrates é julgado no ano de 399 a. C., aos 70 anos, em Atenas, acusado pelo poeta Meleto, pelo rico curtidor de peles, influente orador e político Ânito, e por Lícon, personagem de pouca importância. A acusação formal é que “Sócrates é culpado de investigar, em excesso, os fenômenos subterrâneos e celestes, de fazer prevalecer sobre a melhor a causa pior e de ensinar aos outros essa doutrina”. Em síntese, Sócrates é acusado de não reconhecer os deuses do Estado, introduzir novas divindades e corromper a juventude.

O julgamento de Sócrates dá-se sob as formas jurídicas de Atenas citadas anteriormente, e, conforme o livro de Platão, quando lhe é cedida a palavra para que indicasse uma pena que lhe parecesse justa, Sócrates diz que ao invés de merecer uma punição, era merecedor de uma recompensa pelos serviços prestados aos cidadãos atenienses, pois era um grande benfeitor do Estado. Considerando essa atitude como insolência, os jurados então o condenam à pena de morte, que na época consistia em beber cicuta.

7 CONCLUSÃO

Os gregos não dispunham de profissões jurídicas estabelecidas, por isso não formularam seu direito em um sistema. Reunir primeiro os conceitos jurídicos em um sistema e depois elucidá-los, pertence ao direito romano.



No direito grego, a preocupação é maior na reflexão do que seria a melhor lei, e como esta influenciaria no ser humano, a fim de aprimorar aquilo que é digno de um ser humano, pois esta é função da lei. O que houve por parte do grego, foi uma busca incessante por uma justiça perfeita, que ele chega a conclusão que esta transcende ao direito positivo, ela vem do direito natural.

No entanto, não se pode desvalorizar o direito positivo no universo grego, pois o pensamento grego é dominado pela tentativa de relacionar o direito positivo com a ideia da justiça perfeita.

O legado do direito grego para o direito ocidental moderno é grandioso. Temos o júri popular, o homicídio relacionado com a sua intenção, os mediadores, os conciliadores, e até mesmo a própria democracia.

Apesar dessa busca pela justiça perfeita, o direito grego esteve longe de ser perfeito, pois dentro de seu sistema jurídico condenou à pena de morte um dos maiores gênios que já existiu na humanidade: Sócrates.

REFERÊNCIAS

BILLIER, J.C; MARYIOLI, A. **História da filosofia do direito**. Barueri, SP: Manole, 2005. 480 p.

GIORDANI, M. C. **História da Grécia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1972.

JARDÉ, A. **A Grécia antiga e a vida grega**. São Paulo, SP: Edusp, 1977. 259 p.

PLATÃO, XENOFONTE. **Apologia de Sócrates**. São Paulo, SP: Nova Cultural, 1999.

SOUZA, R. **O direito grego antigo**. In WOLKMER, A. C. (organizador). *Fundamentos da história do direito*. 5 edição. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2010.

